

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Gabinete do deputado federal **MARANGONI**

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Projeto de Lei nº 1.878, de 2025

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para estabelecer mecanismos de compensação relacionados ao transporte aéreo de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para transplante e dá outras providências.

Autor: Deputado RODRIGO VALADARES

Relator: Deputado MARANGONI

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Apresento, perante esta Comissão de Finanças e Tributação, Complementação de Voto destinada a ajustar o texto do parecer anteriormente proferido, por meio de emenda de adequação redacional, sem qualquer repercussão financeira adicional. A medida visa conferir maior segurança jurídica e precisão normativa ao dispositivo acrescido ao art. 13-A da Lei nº 9.434/1997.

A presente complementação tem por objetivo assentar expressamente que as alterações introduzidas pelo Projeto de Lei não alcançam, nem modificam, o conteúdo do § 1º do art. 13-A da Lei nº 9.434/1997, preservando integralmente sua redação vigente e evitando interpretações que extrapolem o escopo pretendido pelo legislador.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Gabinete do deputado federal **MARANGONI**

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Projeto de Lei nº 1.878, de 2025

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para estabelecer mecanismos de compensação relacionados ao transporte aéreo de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para transplante e dá outras providências

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

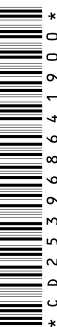
Aos §§4º e 5º inseridos ao Art. 13-A da Lei 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, pelo Projeto de Lei nº 1.878, de 2025, dê-se a seguinte redação a:

Art. 13-A.....

.....

§ 4º Os donos de aeronaves, empresas aéreas ou organizações que disponibilizarem suas aeronaves, com a finalidade dedicada exclusivamente ao transporte de órgãos para transplante e equipes médicas, terão direito à isenção das taxas de pouso, permanência e pátio cobradas pelos aeroportos, conforme hipóteses e condições definidas em ato específico do Poder Executivo, de modo a não descaracterizar a gratuidade prevista no § 1º deste artigo.

§ 5º Regulamentação específica do Poder Executivo disporá sobre o cadastro e o funcionamento dos operadores e empresas responsáveis pelo transporte previsto neste artigo, bem como sobre hipóteses e condições de ressarcimento de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Gabinete do deputado federal MARANGONI

custos operacionais, sem descaracterizar a gratuidade prevista
no § 1º deste artigo.

Sala da Comissão, em de novembro de 2025.

Deputado **MARANGONI**
Relator

Apresentação: 18/11/2025 18:19:01.883 - CFT
CVO 1 CFT => PL 1878/2025

CVO n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253968641900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni

